



PROCESSO: 887.867

NATUREZA: Consulta

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Unaí

À Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas,

Trata-se de Consulta subscrita pela Sra. Eliane do Carmo de Matos Cruz, Controladora Interna e de Transparência Pública do Município de Unaí, por meio da qual, depois de tecer comentários sobre as subvenções sociais, formula questionamento a esta Corte de Contas, na forma como se segue, *ipsis litteris*:

“De acordo com as disposições do art. 12, §§ 2º e 3º, I, e art. 16 da Lei 4320 de 17 de março de 1964, as Subvenções Sociais são classificadas no grupamento denominado Transferências Correntes e destinam-se a atender as despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e ou cultural.

O Município de Unaí repassa Subvenção Social às entidades que se enquadrem em todos itens acima citados e estejam em pleno funcionamento e previamente relacionadas em lei específica, ocorre que algumas dessas entidades recebem também subvenção social com recursos oriundos do orçamento do Governo Federal que obrigatoriamente entram no caixa do Município e em seguida são repassados às entidades;

No caso destes recursos do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, existem orientações do Ministério do Desenvolvimento Social para que as entidades não utilizem para o pagamento de despesas com rescisão de contrato nem recolhimento de encargos sociais e trabalhistas dos empregados da entidade, mesmo esses empregados desempenhando somente as atividades finalísticas na entidade, dessa forma, esses recursos somente poderão ser utilizados para o pagamento dos salários e das outras despesas de custeio;

No caso das Subvenções Sociais repassadas às entidades com os recursos oriundos do orçamento municipal existe algum impedimento para que essas entidades utilizem os recursos para o pagamento desse tipo de despesas, levando-se em consideração que esses encargos sociais e trabalhistas são oriundos da contratação dos empregados que desempenham somente atividades finalísticas na entidade?”

Ao apreciar os pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, verifico que a Autoridade Consulente tem legitimidade para apresentá-la, consoante o disposto no inciso XI do art. 210 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).



No tocante ao seu objeto, a questão descrita guarda adequação com o disposto no inciso IX do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual compete à Corte de Contas emitir parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Destarte, considero que, em tese, é de todo pertinente que esta Corte esclareça as dúvidas elaboradas pelos jurisdicionados acerca de questões afetas à utilização de recursos repassados a título de subvenção social, por se tratar de matéria relevante para diversos municípios mineiros, viabilizando, assim, o cumprimento da missão pedagógica afeta aos Tribunais de Contas.

Desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a consulta e o faço estribado na dicção do art. 211 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Isso posto, encaminho os autos a essa Assessoria para adoção das medidas estipuladas no inciso I do art. 213 do RITCEMG, com redação dada pela Resolução nº 01, de 2011.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2013.

Gilberto Diniz
Conselheiro em exercício Relator